



**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRINHA,  
RS.**

**ADV – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob n. 01.644.892/0001-26, com sede na Av. Coronel João Batista S. da Silveira e Souza, n. 108, sala 205, vila Eunice Nova, Cachoeirinha, RS, CEP n. 94.920-100 e **ERJASUS – ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA – EPP**, sociedade inscrita no CNPJ sob n. 87.121.299/0001-10, com sede na Av. Coronel João Batista S. da Silveira e Souza, n. 108, sala 205, vila Eunice Nova, Cachoeirinha, RS, CEP n. 94.920-100, por seus Advogados signatários (que recebem intimações na Avenida Carlos Gomes, n. 651, sétimo andar, bairro Auxiliadora, Porto Alegre, RS - procurações sob anexo I), vêm ajuizar **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA** nos termos do artigo 105 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, mediante as razões de fato e direito que adiante seguem.

## **I. DOS FATOS**

As Requerentes são sociedades empresárias que atuavam no ramo de comércio calçadista e de vestuário, focadas no público de classe média e classe média baixa, para os quais vendiam, principalmente, produtos nacionais.



Apesar de se tratarem de duas sociedades com CNPJ's diferentes, possuíam o mesmo objeto social e a administração era feita de forma conjunta, pelo sócio Ernani Suslik.

Mesmo tendo uma posição sólida no mercado por diversos anos, as Requerentes sofreram o reflexo das diversas crises que assolaram o setor calçadista no RS.

Desde a década de 90, com a abertura gradual do mercado brasileiro para o exterior e a entrada de produtos diretamente da China, com preços significativamente menores, as Requerentes começaram a enfrentar graves crises, sofrendo a concorrência dos produtos estrangeiros.

Além disso, com o aumento substancial das dívidas fiscais acumuladas durante o período de crise, as Requerentes passaram a atuar com grande pressão, sem acesso ao crédito e empréstimos bancários para tentar se reerguer.

Em meados de 2003, com a imensa crise de confiança que se instalou no mercado, houve retração do mercado interno e **queda da produção industrial**, conforme gráfico abaixo.

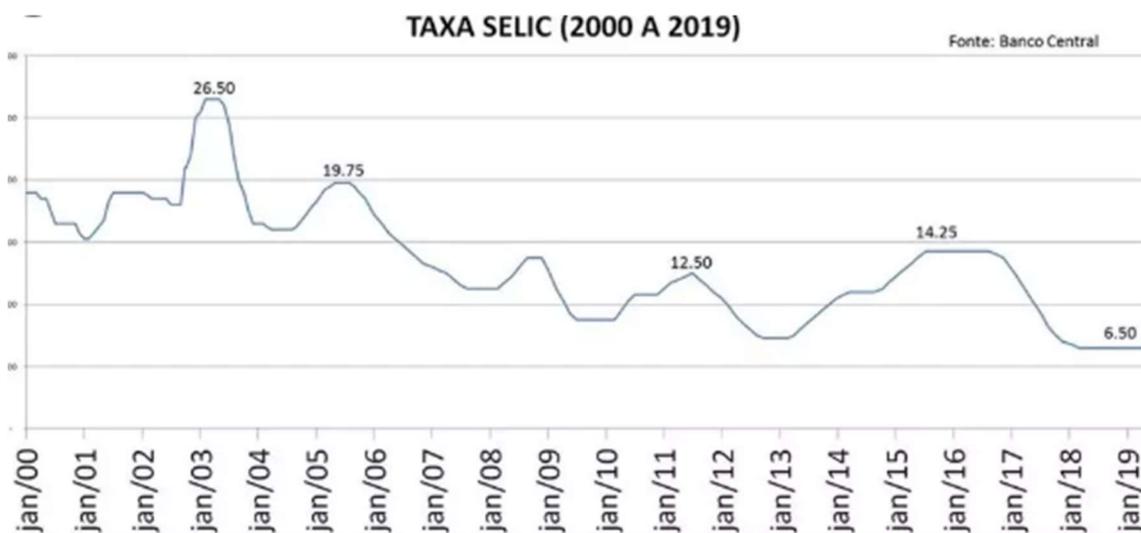




A retração no mercado interno chegou a 7% no período compreendido entre abril e junho. Essa retração estava alinhada com a queda do PIB brasileiro nos dois primeiros semestres de 2003, conforme tabela abaixo.

4° tri. '03	1,22%	1,14%			32.266.264.300,00	2.860.583.597.900,00
3° tri. '03	1,02%	2,30%	2,59%	29,06%	63.548.239.200,00	2.856.243.323.200,00
2° tri. '03	-0,33%	3,22%			88.917.347.000,00	2.851.942.650.800,00
1° tri. '03	-1,24%	3,60%			99.069.572.700,00	2.846.388.379.300,00

No mesmo ano, a taxa SELIC, que hoje é de 2,25% ao ano, atingiu o elevadíssimo patamar de 26,5%, encarecendo o crédito no país, conforme gráfico abaixo.



Todo esse cenário de crise fez com que despencassem as vendas no varejo, sendo que, no setor de vestuários e calçados, a queda foi de até 6,7% em relação ao ano anterior, conforme gráfico abaixo.



Discriminação	Variação percentual				
	2003				
	Jun	Jul	Ago	Set	Out
<b>Sobre igual mês do ano anterior</b>					
Comércio varejista	-5,6	-4,4	-5,8	-2,8	-3,0
Combustíveis e lubrificantes	-1,3	-2,0	-8,5	-7,8	-4,3
Hipermercados, supermercados	-8,6	-5,5	-5,7	-3,8	-4,3
<b>Tecidos, vestuário e calçados</b>	<b>-4,6</b>	<b>-6,3</b>	<b>-6,7</b>	<b>-3,3</b>	<b>-1,8</b>
Móveis e eletrodomésticos	-4,9	-1,0	-1,4	7,0	5,2
Demais artigos de uso pessoal	-2,1	-4,3	-6,1	-1,8	-4,1
Automóveis, motocicletas	-4,5	-11,0	-16,2	-4,0	-3,8
<b>Acumulado no ano</b>					
Comércio varejista	-5,6	-5,4	-5,5	-5,2	-4,9
Combustíveis e lubrificantes	-4,8	-4,4	-4,9	-5,3	-5,2
Hipermercados, supermercados	-6,7	-6,5	-6,4	-6,1	-5,9
<b>Tecidos, vestuário e calçados</b>	<b>-3,4</b>	<b>-3,9</b>	<b>-4,3</b>	<b>-4,2</b>	<b>-3,9</b>
Móveis e eletrodomésticos	-10,4	-9,0	-8,0	-6,5	-5,2
Demais artigos de uso pessoal	-2,2	-2,5	-3,0	-2,9	-3,0
Automóveis, motocicletas	-11,7	-11,6	-12,2	-11,2	-10,5

Fonte: IBGE

Com todas estas dificuldades, a partir do ano de 2004 as Requerentes não conseguiram mais prosseguir com as suas atividades, mantendo-se ativas de forma precária, atuando somente na administração do seu passivo, diante da existência de alguns créditos.

Entretanto, a situação não se modificou, ao contrário, apenas se agravou mais.

Em derradeira tentativa de recuperação, a Requerente Erjasus modificou seu objeto social, passando a atuar na consultoria e assessoria em questões empresariais, bem como na intermediação de serviços e negócios, tendo operado neste novo ramo de negócios desde o ano de 2019,



mais com expectativas do que com resultados efetivos desde o início da retomada das atividades.

Além disso, para auxiliar na tentativa de recuperação e no equacionamento das dívidas, o sócio Ernani Suslik resolveu aumentar o capital social da Requerente Erjasus, integralizando as novas quotas com imóvel de sua propriedade (alteração contratual que já foi devidamente registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul).

Contudo, todos os esforços promovidos pelo sócio Ernani Suslik não foram suficientes para a superação da crise das Requerentes.

A expectativa de um contrato de maior porte que poderia auxiliar na reconstrução da sociedade também não teve sucesso, tendo sido sepultado com o surgimento do COVID-19.

Assim, frente a todas as dificuldades econômico-financeiras acima expostas, somadas a recente crise decorrente das medidas tomadas pelo governo, com vistas a reduzir o contágio do COVID-19, as Requerentes chegaram à conclusão de que não há chance de recuperação dos seus negócios, tendo em vista que as dívidas são maiores do que o passivo e o faturamento não é suficiente para honrar as obrigações, não havendo outra alternativa senão pedirem a autofalência, conforme fundamentos jurídicos que seguem.

## **II. DOS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**

O caput do artigo 105 da Lei 11.101/2005 prescreve que é dever do devedor requerer sua falência na hipótese de crise econômico-financeira que julgue não atender os requisitos para a recuperação judicial. O mesmo dispositivo determina ao devedor a exposição das razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.



Conforme exposto no item acima, a crise que atingiu as requerentes, apesar de todos os esforços realizados, caracteriza uma situação na qual a falência é medida necessária para evitar maiores perdas aos envolvidos.

O inciso I, do art. 105, da Lei n. 11.101/2005, impõe como requisito para o recebimento do pedido de autofalência a apresentação de demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais (vide anexo IV).

Além da exigência legal, a juntada de tal documentação faz-se necessária para demonstrar a debilidade econômico-financeira das empresas.

No anexo II segue a relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, conforme determina o inciso VI, do art. 105, da Lei 11.101/2005 (Sr. Ernani Suslik e Sra. Jane Kravetz Suslik).

A relação dos bens e direitos que compõem os ativos, com a respectiva estimativa de valores encontra-se no Anexo III.

Desta relação, bem como da documentação contábil do anexo IV, pode-se verificar que o ativo das Requerentes se constitui basicamente de um imóvel<sup>1</sup> e bens móveis das antigas lojas, tais como computadores, mercadorias, móveis e utensílios.

Os contratos sociais encontram-se no anexo V e a relação dos bens pessoais do sócio Ernani Suslik no anexo VI.

---

<sup>1</sup>O Imóvel já foi integralizado pelo sócio Ernani Suslik, com alteração já averbada na junta comercial, faltando apenas a averbação no registro de imóveis da comarca de Palmares do Sul (matrícula n. 03178), a qual aguarda a ordem de expedição de ofício ao registro no processo de execução n. 002/1.03.0003884-4.



As Requerentes juntam, no anexo VII, a relação dos credores e seus respectivos créditos. No mesmo anexo, encontra-se também a relação dos demais fornecedores e seus respectivos créditos.

### III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requerem que Vossa Excelência:

- a) frente ao preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 105 da Lei n. 11.101/2005, declare a falência das Requerentes, nomeando-se administrador judicial para Massa Falida;
- b) fixe o termo legal da falência;
- c) ordene a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida;
- d) defira o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a requerente juntar a relação completa dos endereços dos credores, em observância ao artigo 105, II, da Lei n. 11.101/2005, e;
- e) defira a produção de todo o tipo de prova em direito admitida, especialmente a prova pericial, prova documental, com a juntada complementar de documentos, bem como qualquer outra necessária para comprovação dos fatos alegados.

À causa de valor inestimável atribui o valor de alçada, R\$9.867,50.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2020.



**Tiago Pretto**  
OAB.RS 53.468



GERSON BRANCO  
ADVOGADOS

---

Gerson Luiz Carlos Branco  
OAB.RS 32.671

## **Anexos**

Anexo I - Procurações

Anexo II - Relação dos administradores dos últimos 5 anos

Anexo III - Relação dos bens e direitos que compõem os ativos

Anexo IV - Documentos Contábeis

Anexo V - Contrato Social e alterações contratuais

Anexo VI - relação de bens pessoais do sócio

Anexo VII - Relação dos credores

---

Av. Carlos Gomes, 651 | Cj 402 | Auxiliadora | Porto Alegre | RS | CEP 90.480-003 | 51 3072.5550

[www.gersonbranco.com.br](http://www.gersonbranco.com.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Gerson Luiz Carlos Branco.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 24BB-BEF9-DE60-E43A.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/24BB-BEF9-DE60-E43A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 24BB-BEF9-DE60-E43A**



### Hash do Documento

71032F002B0DBBCA78E647477E085FF7CA339302F3B07E759612B8B069ABAA15

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/08/2020 é(são) :

- Gerson Luiz Carlos Branco (Signatário) - 661.170.380-20 em 18/08/2020 08:59 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

